



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de janeiro de 2020

nº 2031 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 49

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 60

>>Portarias Pág. 63

>>Extratos Pág. 64



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01338/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao Processo nº 02028/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz – CPF nº 335.316.849-49
RESPONSÁVEL: Sem responsáveis.
ADVOGADO: Vinicius Valentin Raduan Miguel – CPF nº 783.960.002-63
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0012/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Airton Pedro Gurgacz, conforme DM 0111/2019-GCJEPPM (ID 768751), referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC2-TC 00240/18, prolatado no processo n. 02269/13-TCE/RO.

2. O requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 12 parcelas, conforme atesta o Relatório Técnico (ID 848338).

3. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do referido Relatório, onde se constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 302,39 (trezentos e dois reais e trinta e nove centavos).

4. Entretanto, em razão do valor remanescente ser considerado de baixo valor, sendo observada a economia processual, bem como, considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Unidade Técnica opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 35, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Airton Pedro Gurgacz procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), referente ao item III do Acórdão AC2-TC 00240/18, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, conforme atesta o Relatório Técnico (ID 848338).

8. Ademais, conforme asseverado pelo Corpo Técnico, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 302,39 (trezentos e dois reais e trinta e nove centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade ao senhor Airton Pedro Gurgacz, consignada no item III do Acórdão AC2-TC 00240/18, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 02269/13-TCE/RO);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 02269/13-TCE/RO).

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta decisão

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 2618/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, Lei Complementar Federal n 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Richard Campanari – CPF n. 521.227.512-15.

Diretor Presidente.

Paulo de Andrade Lima Filho – CPF n. 241.217.703-15.

Diretor Administrativo e Financeiro.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATORIOS E ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos acerca de Auditoria de Regularidade no âmbito da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Para concretização da Auditoria , o Corpo Técnico elencou as irregularidades existentes no Portal da Transparência da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS em seu Relatório Inicial (ID=840220), apresentando a devida conclusão e a proposta de encaminhamento, *ipsis litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

110. Concluímos pela existência das irregularidades abaixo transcritas, de responsabilidade dos gestores a seguir qualificados, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP – Módulo Corporativo):

111. De Responsabilidade do Senhor Richard Campanari - CPF: 521.227.512-15 – Diretor-Presidente e do Senhor Paulo de Andrade Lima Filho - CPF: 241.217.703-15 – Diretor Administrativo e Financeiro, por:

112. 3.1) Não registrar o URL de seu Sítio Oficial e de seu Portal de Transparência no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP – Módulo Corporativo), descumprindo o exposto no caput, § 1º a § 3º, do artigo 27 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.1, subitem 2.1.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 1.3 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

113. 3.2) Não disponibilizar estrutura organizacional (organograma) e o horário de atendimento da Unidade, em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.2, subitem 2.2.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 2, subitem 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

114. 3.3) Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, e nem disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

115. 3.4) Não apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, bem como não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c artigo 11, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.4. Receita, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico Preliminar e item 4, subitem 4.1 e 4.2 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

116. 3.5) Não apresentar ou disponibilizar informações a respeito de: pagamento, com indicação de valor e data; número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto, no caso de Sociedade de Economia Mista, adaptando-se à cont. comercial; identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento; discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o artigo 12 inciso I, alíneas “c” até “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.3 até 5.7 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

117. 3.6) Não apresentar a relação mensal das compras realizadas pela RONGÁS, com destaque para a separação do material permanente e do material de consumo, descumprindo o exposto no artigo 16 da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12 “a” da IN n. 52/2017/TCE-RO, (Item 2.5, subitem 2.5.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

118. 3.7) Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.3, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

119. 3.8) Não apresentar ou disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.4 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

120. 3.9) Não apresentar, na divulgação periódica dos demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferentes rubricas contábeis do passivo, o CPF/CNPJ do credor, em descumprimento ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, II da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.5, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.13.2.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

121. 3.10) Não apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

122. 3.11) Não apresentar informações a respeito de: a) Quanto à remuneração dos seus servidores: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título; b) quanto às diárias e viagens concedidas a servidores, no tocante a: Nome do agente beneficiado; Cargo ou função exercida; Destino da viagem; Período de afastamento; Motivo do deslocamento; Meio de transporte; Número de diárias concedidas; Valor deduzido do saldo da dotação própria; Número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso III, alíneas "a" a "k" e inciso IV, alíneas "a" até "i" da IN n. 52/2017/TCERO (Item 2.6, subitem 2.6.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitens 6.3.2 a 6.4.9 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

123. 3.12) Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Item 2.6, subitem 2.6.2, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

124. 3.13) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e não apresentar os atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.7, subitem 2.7.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

125. 3.14) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Número do processo administrativo; Número do edital; Modalidade e tipo da licitação; Data e horário da sessão de abertura; Objeto do certame; Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e Resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCERO (Item 2.8, subitem 2.8.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

126. 3.15) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.8, subitem 2.8.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

127. 3.16) Não disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.9, subitem 2.9.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 12, subitem 12.1 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

128. 3.17) Não possibilitar o cadastro do requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.10, subitem 2.10.1 a 2.10.4, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

129. 3.18) Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.11, subitem 2.11.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

130. 3.19) Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.11, subitem 2.11.2 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.3 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

131. 3.20) Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.12, subitem 2.12.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

132. 3.21) Não conter ferramenta de pesquisa em diversos menus para a Unidade Controlada, em descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da LAI c/c art. 20, §1º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.15, subitem 2.15.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 18, subitem 18.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

133. 3.22) Não disponibilizar suas informações atualizadas em tempo real, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 20, §1º, V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.15, subitem 2.15.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

134. 3.23) Não disponibilizar a carta de serviços ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 2.17, subitem 2.17.3 deste Relatório Técnico Preliminar, e subitem 2.1.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

135. Verificou-se nesta análise preliminar, que o Portal da Transparência da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS - apresentou Índice de Transparência de 22,03%, considera-se crítico.

136. Constatou-se o não atendimento de várias informações essenciais (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO), e de várias informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação).

137. Assim, propõe-se ao nobre Conselheiro Relator:

138. 4.1. Chamar aos autos os gestores responsáveis indicados na Conclusão deste Relatório Técnico, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas a respeito dos apontamentos das infringências contidas no item 4 (subitens 3.1 a 3.23) da Conclusão do presente Relatório Técnico Preliminar.

139. 4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS - adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela RONGÁS, adequando seu Sítio Oficial (Portal da Transparência) às exigências das normas de transparência da administração pública.

140. 4.3. Recomendar à Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS - que disponibilize em seu Portal de Transparência, as seguintes informações:

- Dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;
- Informação quanto a servidores terceirizados e estagiários;
- Ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.);
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata;
- Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência;
- Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br);

- Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção; link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção; links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II);
- Pesquisa que possibilite a busca por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual;
- Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Participação em redes sociais;
- Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

3. É o necessário relato. Decido.

4. A Lei Complementar n. 131/2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação se adequassem às normas de transparência da gestão pública. Posteriormente, houve a promulgação da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011, sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecerem ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral.

5. Verificou-se que a Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS possui Sítio Oficial próprio de fácil localização, todavia não dispõe o link para verificar o Portal da Transparência, obtendo o índice de 22,03%, visto como crítico de acordo com o artigo 23, § 2º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, considerando irregular o Portal, necessitando de pelo menos 50% do Índice de Transparência e o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios para alcançar a regularidade. A Unidade Técnica constatou a ausência de informações obrigatórias e essenciais, verificando também a falta de dados recomendáveis que auxiliam no acesso à informação, conforme descrito no item 2. desta Decisão.

6. Conforme apresentado pelo Corpo Especializado, em seu relatório técnico (ID=840220), que adoto como fundamento pelos argumentos elencados, restando comprovado o descumprimento às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis, razão pela qual se torna necessária a baixa dos autos em diligência.

7. Diante do exposto, corroboro in totum o entendimento do Corpo Técnico quanto a necessidade de ouvir os responsáveis, bem como a fixação de novo prazo para o saneamento das irregularidades, de acordo com o artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO.

8. Isso posto, decido:

I. Notificar, via ofício, o Diretor Presidente da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS Richard Campanari, CPF n. 521.227.512-15, e o Diretor Administrativo e Financeiro Paulo de Andrade Lima Filho, CPF n. 241.217.703-15 ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico (ID=840220), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 3.1 a 3.23 da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme artigos 3º, §2º e 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

II. Recomendar aos responsáveis pela Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal: Dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos); Versão consolidada dos atos normativos; Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; Informação quanto a servidores terceirizados e estagiários; Ferramenta disponível para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.). Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso; Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa; Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante ao Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos; Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação; Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal da Transparência; Domínio do tipo governamental (.ro.gov.br); Link/banner/item de menu com o emblema "[Portal da] Transparência" em lugar de imediata percepção; link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação" em lugar de imediata percepção; links obedecem à iconografia a eles associada (Anexo II); Pesquisa que possibilite a busca por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual; Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral; Participação em redes sociais; Ouvidoria com possibilidade de interação via internet;

III. Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 22,03%, o que é considerado crítico, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o relatório técnico (ID=840220);

9. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

10. Ao Departamento do Pleno:

a) Promova o envio desta Decisão aos responsáveis pela Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02616/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF: 220.703.892-00 – Diretora Geral;

Lúis Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF: 785.559.732-87 - Controlador Geral.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00001/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AGEVISA. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

[...]

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Não disponibilizar o registro do sítio oficial e Portal de Transparência no SIGAP em descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER. (Item 2.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

b) Não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, assim como, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos, em descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art 9º, caput e §1º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

c) Não disponibilizar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse em descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, I da IN nº 52/2017/TCE-RO (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

d) Não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) Não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.5, subitem 2.5.2 deste Relatório Técnico Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

f) Não disponibilizar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: comissionados, efetivos e ativos e inativos em descumprimento ao art. 48, § 1º, II da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios

da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.6, subitem 2.6.2 deste Relatório Técnico Item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

g) Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o artigo 15, V e VI da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.7, subitem 2.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO;

h) Não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos em descumprimento ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.8, subitem 2.8.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

i) Não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.9, subitem 2.9.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

j) Não disponibilizar no portal de transparência o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.9, subitem 2.9.2 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informações Obrigatórias conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

l) Não disponibilizar suas informações em tempo real, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO. (Item 2.10, subitem 2.10.2 deste Relatório Técnico c/c item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – Determinar a notificação da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA e do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, na forma dos itens 3.1 a 3.11 do Relatório Técnico (Documento ID 843496), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 4.3 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

d) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

e) Informações sobre estagiários e terceirizados;

f) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

g) Lista de frota de veículos;

h) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; e

i) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar a 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (Documento ID 843496) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA e ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.979/2017-TCE/RO.
ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar.
UNIDADE : Prefeitura do Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEIS : - Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal;
- Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Controlador Municipal;
- Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59–Controladora Municipal;
- Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de monitoramento do objeto deliberado por este egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 199/2017, o qual foi prolatado nos autos do Processo n. 4.125/2016-TCE/RO, que teve por objeto auditoria realizada no Município de Castanheiras-RO, quanto à conformidade do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos daquela Municipalidade.

2. O Acórdão APL-TC 199/2017 ficou assim assentado, in verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I –Retificar os autos, para contemplar em seu assunto a expressão “Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria no Transporte Escolar”, aplicando-se, por conseguinte, ao presente processo o procedimento estabelecido no Acórdão nº 39/2017, proferido nos autos de n. 4175/16.

II –Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Relatório de levantamento.

III –Alternativamente, determinara o Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à não adoção das recomendações elencadas no parecer técnico e/ou quanto à execução de medidas alternativas em relação a quaisquer delas; e, neste mesmo prazo, que encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV –Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de transporte escolar e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

V –Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno) o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VI –Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública municipal quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

VII –Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (classificado como Fiscalização de Atos e Contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do Relatório de levantamento e desta decisão; processo este que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como Relator das contas do município de Castanheiras para o biênio 2017/2018, e depois encaminhado para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas expressas no presente acórdão.

3. Após a realização das notificações dos jurisdicionados, a equipe de auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas realizou diligências com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações e das recomendações suprarreferidas, bem como realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação dos alunos.

4. O produto de tal medida fiscalizatória resultou na confecção do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 842360), que foi acompanhando pelo Ministério Público de Contas (Cota n. 11/2019-GPEPSO – ID 845345), cuja conclusão e proposta de encaminhamento ficou assim consignada, *ipsis litteris*:

3.CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00199/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens os itens 4.1.10 e 4.2.1, contudo, não atendeu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.11, 4.1.12, 4.2.2, 4.3 e 4.4, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Castanheiras, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares.

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Alcides Zacarias Sobrinho (CPF 499.298.442-87), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2eA3; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sra. Melissa de Cassia Barbieri -CPF 008.295.802-55 – Controladora Municipal, a partir de 22.03.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1e A2; e

4.3. Promover Mandado de Audiência da Srª Ana Maria Gonçalves da Silva (CPF 055.660.388-59), Controladora Municipal, no período de 19.06.2017 a 21.03.2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1.

4.4. Promover Mandado de Audiência do Srª. Melissa de Cassia Barbieri (CPF 008.295.802-55), Controladora Municipal, de 09.03.2018 a 28.05.2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2eA3.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, *in litterarim*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

8. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange permanência das irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal, Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, Controladora Municipal, Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal, Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, Controladora Municipal, Melissa de Cassia Barbieri, CPF n. 008.295.802-55, Controladora Municipal, para que, querendo, OFERÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 842360, às fls. ns. 100/120, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c./c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum, do Relatório Técnico de ID 842360, às fls. ns. 100/120, e da Cota n. 11-2019-GPEPSO (ID 845345, às fls. ns. 122/124), informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal ;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

V – ADOTE, o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2020.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03264/18

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades nos contratos firmados entre o Poder Executivo de Porto Velho com a empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMISB (CPF: 069.160.606-46)

Empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA - EIRELI (CNPJ nº 08.593.703/0001-82)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0002/2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos, que retornam a este Gabinete para deliberação acerca da Quitação de multa imputada ao Senhor Diego Andrade Lage - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMISB, referente ao item II do Acórdão AC2-TC 00607/19, prolatado nestes autos.

2. Ciente, o Senhor Diego Andrade Lage, encaminhou, a este Tribunal, por intermédio do Ofício nº 3307/GAB/SEMISB/2019 protocolizado sob o nº 09322/19, cópia do comprovante de depósito da multa realizada em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme Documento (ID=833602).

3. Confirmado o recebimento do valor depositado, conforme despacho à pag. 83 (ID=845758), os autos foram submetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva para conhecimento e deliberação acerca de quitação da multa, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Diego Andrade Lage encaminhou comprovante de depósito, aos cofres do FDI/TCE-RO, referente a multa a ele imputada através do item II do Acórdão AC2-TC 00607/19, prolatado no referido processo.

6. Desse modo, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Diego Andrade Lage, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Diego Andrade Lage - CPF: 069.160.606-46 - Secretário Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Básicos - SEMISB, da multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00607/19, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Responsáveis;

III. Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª CÂMARA.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03427/2019

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Inquérito Civil Público que investiga representação autônoma recebida pela Polícia Federal, enviada ao MPE, cujo conteúdo do documento diz respeito a elaboração de leis sem os estudos de impactos financeiros, entre outros fatos

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0004/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ELABORAÇÃO DE LEIS SEM ANÁLISE DOS IMPACTOS FINANCEIROS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação anônima exposta à Polícia Federal e, posteriormente enviada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cujo teor noticia a elaboração de leis sem a devida análise quanto aos impactos financeiros.

2. Atuada a documentação, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 847702), a análise da seletividade realiza-se em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4. Somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte não alcançaram ao menos 50 (cinquenta) pontos, razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas – MPC.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, terem alcançado a pontuação de 29,6, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=847702.

6. Assim, considerando que as informações reportadas anonimamente à Polícia Federal e, em seguida, a este Tribunal pelo Ministério Público do Estadual – suscrito pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, diz respeito ao Inquérito Civil Público que investiga atos irregulares no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, que dentre outros fatos, tem a elaboração de leis sem o estudo adequado de impactos financeiros como objeto, não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Ainda que a pontuação dos critérios de seletividade não tenha alcançado o mínimo necessário para realização da ação de controle por esta Corte, cabe destacar o apontamento técnico referente a necessária notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar e corrigir a irregularidade narrada.

8. Assim, deve o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho e o Controlador do Município serem notificados para que ciente dos fatos adotem as providências eventualmente necessárias.

9. Por fim, baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos interessados, in casu, ao Chefe do Poder Executivo e Controlador Interno do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, instaurado a partir de Representação anônima exposta à Polícia Federal e, posteriormente enviada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cujo teor noticia a elaboração de leis sem a devida análise quanto aos impactos financeiros no âmbito da Administração Municipal do Poder Executivo de Porto Velho, por não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho e ao Controlador Interno do Município, ou quem substitui-los, que adotem as providências eventualmente necessárias;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito e Controlador-Geral do Município de Porto Velho, Ministério Público de Contas, e a Ouvidoria de Contas, e após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.025/2016-TCE/RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – suposto dano ao erário ocasionado no bojo da locação de imóvel que objetiva a instalação do Segundo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

REPRESENTANTE : - Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RESPONSÁVEIS : - Daniel Vieira de Araújo, CPF n. 222.974.994-34, Secretário Municipal da SEMAS. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

- Mácio Rodrigues de Paiva, CPF n. 679.856.292-20, Vice Presidente da Comissão de Recebimento. Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

- Rogério Ribeiro da Silva, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento;

- Rafael Morais dos Santos, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento;

- Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento. Advogada: Dr^a. Dra. Daniela Cristina Brasil de Souza – OAB/RO n. 5.925;

- Empresa Ello Comércio e Serviços de Alimentação Ltda. – EPP, CNPJ n. 088.218.930.001-48. Advogados: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machad, OAB/RO n. 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO n. 1.225; Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3.320.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2020-GCWCS

EMENTA: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PROCESSO NÃO MADURO PARA O SEU JULGAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE SANEAMENTO PROCESSUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. BAIXA EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Há que se baixar os autos para a realização de diligências, quando se evidenciar que o procedimento de controle externo não se encontra devidamente maduro para o escorroteio julgamento, bem como quando houver a necessidade de saneamento do processo e, ainda, restar pendente a resolução de outras questões processuais, consoante se extrai da moldura normativa, enraizada no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. Determinações e outras providências.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 474/2016, que tem por finalidade apurar supostos danos ao erário ocorridos na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmite e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), no valor de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos).

2. Sem delongas, inicialmente, cumpre consignar que os presentes autos não estão devidamente maduros para a realização do escorroteio julgamento do objeto da presente lide de contas, porquanto verifico que existe questão fático-jurídica a ser resolvida na causa sub examine.

3. Cuida-se da tese defensiva apresentada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, consubstanciada na alegação de que o aludido jurisdicionado “jamais” teria sido servidor público da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e que sempre teria sido servidor do Estado de Rondônia, na função de Policial Militar, motivo pelo qual alegou que desconhecia a sua nomeação, a partir do dia 27.01.2015, para compor a comissão de recebimento de material de expediente e permanente da SEMAS, mediante a Portaria n. 002/GRG/GAB/SEMAS, de 27.01.2015.

4. Diante desses fatos, o jurisdicionado em tela findou por registrar a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia, razão pela qual fez juntar cópia desse documento neste procedimento de controle externo, conforme se pode verificar no ID 375738, à pág. n. 11.

5. Em razão de tais fatos, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 228/2019-GCWCS (ID 834748), solicitou da Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia (PC/RO) a prestação das seguintes informações, senão vejamos:

a) informar o estágio em que se encontra a notitia criminis noticiada pelo Senhor Rogério Ribeiro da Silva, objeto do registro de Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO na Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

b) se houve a realização de exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015.

6. Assim sendo, o Senhor Swami Otto Barboza Neto, Delegado de Polícia responsável pela DERC, mediante o Ofício n. 25.691/2019/PC-DERCF (ID 840936), encaminhou para esta Corte de Contas a cópia da documentação referente a Ocorrência Policial n. 017/2016/DERCF.

7. Em verificação da mencionada documentação, observo que não foi realizado o pertinente exame grafotécnico ou outro exame pericial nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, motivo pelo qual tenho que, neste momento processual, faz-se imprescindível a solicitação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a título de cooperação institucional, a adoção das providências necessárias para a realização da perícia técnica supramencionada.

8. Posto isso, faz-se necessário baixar os vertentes autos em diligência, com base no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a fim de se proceder ao saneamento do processo, nos termos da fundamentação supra.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 10, § 1º, c/c art. 11, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, baixo os presentes autos em diligência, e, assim o fazendo, procedo ao consectário impulso oficial, para o fim de:

I – SOLICITAR, a título de cooperação institucional, ao Superintendente de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, proceda à adoção dos atos necessários para a realização da perícia técnica – exame grafotécnico ou outro exame pericial que se demonstrar pertinente para os esclarecimentos dos fatos noticiados nestes autos – nas assinaturas do Senhor Rogério Ribeiro da Silva, que foram subscritas no bojo dos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015;

II – INFORMAR, por oportuno, que nesta egrégia Corte de Contas somente há cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, bem como o acesso das peças processuais deste procedimento de controle externo podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>, por meio do sistema denominado “Processo de Contas eletrônico” (PCe);

III – ENCAMINHAR o presente procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, com o espeque de realizar os atos instrutórios que se fizerem pertinentes para o escorrito cumprimento deste Decisum, devendo, para isso, remeter as cópias dos documentos constantes nos anexos desta Decisão;

IV – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, aos Responsáveis em epígrafe e aos seus respectivos Advogados, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC) e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO);

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento da 1ª Câmara, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2020.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ANEXO II – Cópia dos documentos em que constam a Assinatura do Senhor Rogério Ribeiro da Silva

RECEBEMOS DE ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP OS PREÇOS E SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF#
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 000.000.027
		SÉRIE: 1

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP AVENIDA GUAPORE, 2365 - - LAGOA, Porto Velho, RO - CEP: 76812139 - Fone/Fax: 6999772261	DANFE Document Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	1	CONTEÚDO DO IFCO CHAVE DE ACESSO 1115 0608 8218 9300 0148 5500 1000 0000 2710 0070 0481 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
		Nº 000.000.027 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311150008215627 - 25/06/2015 12:42
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000002311356	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB 08 821 893/0001-48

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO		05.903.125/0001-45	24/06/2015
ENDEREÇO PÇA PE JOÃO NICOLETTI, 826 - SEMAS	BARRIO/DISTRITO centro	CEP 76800-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 25/06/2015
MUNICÍPIO Porto Velho	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 12:40

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMST	VALOR DO ICMST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
0,00	0,00	0,00	0,00	38.854,56		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACCESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.854,56	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS						
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF	
	0 - Emitente					
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	EST	CFOP	UNID	QTD	VLB. UNID	VLK. TOTAL	ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
8	Aquisição de refeições tipo MARMITEX, conforme cardápio e cimento nº 049415	21069090	0102	5102	UND	2.928,000	13,2700	38.854,56					

Fls. 113
Visto: h
SEMAS

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
14226496			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAÚ, AGENCIA 0663, CONTA CORRENTE 05010-3	RESERVAÇÃO AO IFCO

CERTIFICO QUE O

Material foi entregue

Serviço foi realizado

Rogério Ribeiro da Silva
Rogério Ribeiro da Silva
 Comissão de Recebimento de
 Materiais e Serviços/SEMAS
 Cad. 258203 Port. nº 054/2015

CERTIFICO QUE O

Material foi entregue

Serviço foi realizado

Cleidiele Nascimento da Silva
Cleidiele Nascimento da Silva
 Comissão de Recebimento de
 Materiais e Serviços/SEMAS
 Cad. 254095 Port. nº 054/2015

15/06/16

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE ALMOXARIFADO CENTRAL**

Pag. 2
TCE-RO

Fls. 14
visto: 97
SEMAS

REQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD.	V.UNIT. R\$	V.TOTAL R\$
1	Aquisição de refeições tipo MARMITEX, com peso mínimo de 800g, acondicionada em embalagem descartável tipo bandeja, separados por três divisórias, acompanhado de colher plástica descartável. Conforme cardápio.	und	2928	13,27	38854,56
PROCESSO Nº 12.0105-00 / 2014					
CREDOR: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.EPP					
CNPJ: 08.821.893/0001-48					
END. AV. GUAPORÉ, 2365 - LAGOA					
NOTA FISCAL Nº 000.000.027, de 25/06/2015					
NOTAS DE EMPENHOS Nº 004915, 28/04/2015.					
MODALIDADE:PE. Nº 013 - SRP Nº 008/2015.					
TOTAL GERAL					38854,56

Requisitante

Autorizo / Em:

Conferi e Recebi o (s) Material (is)
Em: ____/____/____

Ivani Ferreira Lins
Chefe da Divisão de Orçamento-SEMAS
Cad. 81.597

Daniel Vieira de Araújo
Secretário SEMAS
Decreto nº 2.829/14

Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de
Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53.

Pag. 2

ento ID=272254 - Autenticidade: Bandamento/Des259063a-85gita2zpg5d06/AHE EDUNB0QEPRANQWSEIEXEEMTES/04/26/16-330-329e8255103262f3fa9100255



RECEBIMOS DE BEM COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INSCRITA AO LADO		NF-e	
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
		Nº 000.000.028	
		SÉRIE: 1	

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP AVENIDA GUAPORÉ, 2365 - - LAGOA, Porto Velho, RO - CEP: 76812139 - Fone/Fax: 6999772261	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1115 0608 8218 9300 0148 5500 1000 0000 2813 1299 0709 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	N° 000.000.028 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311150008215874 - 25/06/2015 12:51

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INScrição ESTADUAL DO SUBST. TRIB.		CNPJ	
00000002311356				08.821.893/0001-48	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
NOME RAZÃO SOCIAL PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO		05.903.125/0001-45		25/06/2015	
ENDEREÇO PÇA PE JOÃO NICOLETTI, 826 - SEMAS		BAIRRO/DISTRITO centro		CEP 76800-000	
MUNICÍPIO Porto Velho		UF RO		DATA DE ENTRADA/SAÍDA 25/06/2015	
				HORA DE ENTRADA/SAÍDA 12:44	

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	23.299,92	
VALOR DO FRETE	VALOR DO FRETE	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	23.299,92

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	Especie	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSI	CTOP	UNID	QTD	VLR UNIT	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
7	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio e cupom nº 004916	21069090	0102	5102	UND	3.082,000	7,560	23.299,92					



CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
14226496			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO ITAU AGENCIA 0663 CONTA CORRENTE 75210-3	RESERVADO AO FISCO

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53. Pag 206
 ento ID=272254 Autenticidade Garmentento/Des2886603andigitaliz.ppt/PS/MSE 30N1B4GE/RTZANQ/BEVCESEANT25/06/2016-00309_329e82551032623fa07046888

Pag. 229
TCE-RO

RECEBEREMOS DE ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA MTA FISCAL INDICADA ABAIXO		NF-e	
		Nº 000.000.030	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP AVENIDA GUAPORE, 2365 - - LAGOA, Porto Velho, RO - CEP: 76812139 - Fone/Fax: 6999772261	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1115 0608 8218 9300 0148 5500 1000 0000 3010 0004 0002 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311150008216756 - 25/06/2015 13:17	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000002311356	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB	CNPJ 08.821.893/0001-48	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO		CNPJ/CPF 05.903.125/0001-45	DATA DE EMISSÃO 25/06/2015
ENDEREÇO PÇA PE JOÃO NICOLETTI, 826 - SEMAS	BAIRRO/DISTRITO centro	CEP 76800-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 25/06/2015
MUNICÍPIO Porto Velho	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 13:07

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	9.072,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.072,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
	0 - Emitente				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	EST	CI/UF	UNID	QTD	VAL UNIT	VAL TOTAL	BC/ICMS	VAL ICMS	VAL IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
7	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme especificação de orçamento e empreite nº 004921	21089090	0103	5102	UND	1200,000	7,5600	9.072,00					



CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
14226496			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO ITAU AGENCIA 0663, CONTA CORRENTE 75210-3	RESERVADO AO FISCO

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53.

Pag. 229
 mento ID=272254 Autenticidade: 6ardaristaxiDe2399933dandigitalizagãodQ5IAHSE EGNV34/DEFFZAPNQUEVEBEEMTES/08/26/16-13:39.329e6255103262f3fe88289990

Pag. 228
TCE-RO

Certidão Internet

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Receita Federal **PGFN** **CERTIDÃO**

Fls. 118
Visto: n
SEMA 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP**
CNPJ: **08.821.893/0001-48**

Reservado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

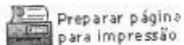
1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:07:11 do dia 19/06/2015 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/12/2015.
Código de controle da certidão: **678D.DD67.1272.A7E0**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#) 

25/06/2015

CONFERIDO VIA ON-LINE

DATA: *19/06/2015*

SERVIDOR: *Juan Pereira Lima*
Chefe da Divisão de Orçamento-SEMAS

ASSINATURA ICARIMBO

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53

Pag. 228

mento ID=272254. Autenticidade <certidao.html?e=229983d&digitalizapd/PS/ME/BON/BAD/GER/FIN/IN/RE/CE/EM/ES/06/26/16-1339-329e6255103262f3f&TCEARBRRO>

015 <https://www.sifge.caixa.gov.br/Empresa/Crff/CrffFgeCFSimprimirPapel.asp?VAK=...> Pag. 228 TCE-RO

IMPRIMIR VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08821893/0001-48
Razão Social: ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA ME
Nome Fantasia: ELLO EVENTOS E FESTAS
Endereço: AV PINHEIRO MACHADO 1394 C ALTOS / CENTRO / PORTO VELHO / RO / 78902-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/06/2015 a 09/07/2015

Certificação Número: 2015061005432922079346

Informação obtida em 19/06/2015, às 09:41:23.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Fls. 119
Viso: n
SEMAS

CONFERIDO VIA ON-LINE

DATA: 25/06/2015

SERVIDOR: Ferreira Lins

ASSINATURA CARIMBO

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53

Pag. 228

mento ID=272254 Autenticidade Garanti...
 ANE EDI...
 329e6255103262f3ta...

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Pag. 288
TCE-RO

ALMOXARIFADO

REQUISICAO DE MATERIAL

Requisicao Numero:709/2015

Proc. nº 12.001/05/2015
Fls. nº 136
[Assinatura]
Assinatura

Requisitante: 390 SECRETARIA MUNIC. DE ACAO SOCIAL

Data da Requisicao: 26/06/2015

Codigo	Un.	Quant.	Descricao Material
45600	UND	1200,00	REFEICOES

[Assinatura]
Recebi os Materiais
Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de
Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015

[Assinatura]
Autorizado

[Assinatura]
Separado Pelo Serviço
Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Recebimento de
Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015
Valor Total Requisicao
9072,00

Confira Os Itens Descriminados Acima.
Nao Aceitamos Reclamacoes Posteriores.

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53.

Pag. 288

evento ID=272255 Autenticidade do documento ID=682063a digitado por: PDSINSETEDUZA@GEPF/ANVADENED/EEBTE25/06/2015.d560.1c998ae4b3c8d8b60603025P0000

Pag. 299
TCE-RO

RECEBEMOS DE ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº	Nº 000.000.034
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	1

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP AVENIDA GUAPORE, 2365 - - LAGOA, Porto Velho, RO - CEP: 76812139 - Fone/Fax: 6999772261	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº 000.000.034 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1115 0708 8218 9300 0148 5500 1000 0000 3410 9049 0005 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO venda		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311150009865177 - 28/07/2015 16:04	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000002311356	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 08.821.893/0001-48	

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO		ENRECF 05.903.125/0001-45	DATA DA EMISSÃO 28/07/2015
ENDEREÇO PÇA PE JOÃO NICOLETTI, 826 - SEMAS		BAIRRO/CID. FRETE centro	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 28/07/2015
MUNICÍPIO Porto Velho	UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 15:54

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
0,00	0,00	0,00	0,00	10.115,28			
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.115,28		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS							
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANV	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF		
	0 - Emitente						
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO		

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CODIGO	DISCRICÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SII	CS	UFOP	UNID	QTD	VL. UNIC	VL. TOTAL	ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
7	Aquisição de refeições tipo KIT LANCHE, conforme sugestão de cardápio e empenho nº 004916	21069090	0102	5102	UNID	1.338,000	7,5600	10.115,28					

Fls. 106

Visto: R

SEMAS

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
14226496			

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DADOS BANCÁRIO, BANCO ITAU, AGENCIA 0003, CONTA CORRENTE 75 210-3	RESERVADO AO FISCO

Documento digitalizado em 28/03/2016 10:53.

Pag. 299
 Documento ID=272255 Autenticidade do documento ID=6928863a-1d67a0a3931012819875301229-51E74014101420E0EE3BF725196/2016-46820.1c098ae4b3c0d3b6007802299888

CERTIFICO QUE O
 Material foi entregue
 Serviço foi realizado

Rogério Ribeiro da Silva
Rogério Ribeiro da Silva
Comissão de Rec. bimento de
Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 258203 Port. nº 064/2015

CERTIFICO QUE O
 Material foi entregue
 Serviço foi realizado

Rafael Morais dos Santos
Rafael Morais dos Santos
Comissão de Rec. bimento de
Materiais e Serviços/SEMAS
Cad. 266917 Port. nº 064/2015



Pag. 298
TCE-RO

RECEBIMOS DE ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.036
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP AVENIDA GUAPORE, 2365 - - LAGOA, Porto Velho, RO - CEP: 76812139 - Fone/Fax: 699977261	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.000.036 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 1115 0708 8218 9300 0148 5500 1000 0000 3610 9049 0000 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO venda	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311150009806190 - 28/07/2015 16:14
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000002311356	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TUBO CNPJ 08.821.893/0001-48

DESTINATÁRIO/REMETENTE			
NOME/RAZÃO SOCIAL PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	CNPJ/CPF 05.903.125/0001-45	DATA DA EMISSÃO 28/07/2015	
ENDEREÇO PÇA PE JOÃO NICOLETTI, 826 - SEMAS	BARRIO/DISTRITO centro	CEP 76800-000	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 28/07/2015
MUNICÍPIO Porto Velho	FONE/FAX UF RO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA 16:10

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 10.130,40	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 10.130,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 0 - Emitente	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR. UNID.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
7	Aquisição de refriçôes tipo KIT LANCHE, contendo Sugestão de cardápio e empenho nº 054920.	21089690	6102	5102	UND	1.340,0000	7,5600	10.130,40					

Fls. 118
 Visto: n
SEMAS

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 14226496	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DADOS BANCÁRIO, BANCO ITAU, AGENCIA 0663, CONTA CORRENTE 75 210-3	RESERVADO AO FISCO

Documento digitalizado em 29/03/2016 10:53

Pag. 298

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO N. : 3.334/2019 – TCER.

ASSUNTO : Consulta acerca de continuidade de pagamento de benefícios temporários.

INTERESSADO : Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Rolim Previ – CPF/MF n. 599.989.892-72.

UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO – Rolim Previ – consubstanciado no Ofício n. 479/Rolim Previ/2019 (ID n. 841098), formulado pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas acerca da possibilidade de continuidade de pagamento de benefícios temporários, in litteris:

Dúvidas surgiram com a publicação da Emenda Constitucional n. 103/2019, em que pese a aplicabilidade imediata do dispositivo do art. 9º, § 2º e § 3º. Considerando que não houve alteração na lei previdenciária e lei orçamentária. Questiona-se:

1 – Pode o ROLIM PREVI continuar procedendo pelo pagamento dos benefícios temporários (auxílio reclusão, auxílio doença, salário maternidade e salário família) até 31/07/2020 considerando o Art. 1º I “b” da Portaria n. 1.348, de 03/12/2019?

2 – Cabe ao município fazer o ressarcimento dos valores gastos pelos ROLIM PREVI (Auxílios e despesas da taxa de administração) tendo em vista que considerando a EC 103/, de 12 de novembro de 2019 dispôs, que a obrigação do pagamento passou a ser do Ente a partir de 13/11/2019? (sic) (grifou-se).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade**

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 479/Rolim Previ/2019 (ID n. 841098), formulado pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, a presente consulta, embora formulada por autoridade legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, encontra-se desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da ROLIM PREVI, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (Grifou-se).

6. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edílson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, a presente consulta não deverá ser conhecida. Veja-se, in litteris:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;
2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;
3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;
4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;
5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015-PCe (Grifou-se).
7. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.
8. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO, arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente.
9. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pelo órgão jurídico da retrorreferida Autarquia.
10. Para, além disso, conforme se extrai da consulta formulada, trata-se de caso concreto, onde a autoridade consulente articula que pretende obter informações jurídicas, sobre a legalidade ou não sobre acerca da continuidade de pagamento de benefícios temporários.
11. Como já se fez articular, em linhas anteriores, é vedado a esta Corte Conhecer de Consulta que possua prevalentemente caso concreto como substrato fático, motivo pelo qual não se pode dela conhecer e, por tal óbice, não se pode responder aos questionamentos formulados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas, condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, uma vez que, embora conste no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, encontra-se desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão à consulente, Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996

IV – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2020.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02455/18/TCE-RO [e].

UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2017.

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita do Município;

Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91), Atual Superintendente do IMPES.

Andreia Ferraz Novais (CPF: 995.600.549-53), Ex-Superintendente do IMPES;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM- 0003/2020-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACÓRDÃO AC1-TC Nº 00236/19. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Diante do exposto, considerando que houve o cumprimento do determinado pela Senhora Rosilene Corrente Pacheco, por meio do Documento nº 9287/19/TCE-RO (ID 833015), entende-se por cumprida a determinação imposta pelo Acórdão AC1-TC 00236/19, item II, e não tendo outra medida de fazer determina-se o arquivamento do feito. Dessa forma, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão AC1-TC 00236/19, item II, por parte da Senhora Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91), atual Superintendente do IMPES, diante da apresentação das documentações pertinentes ao cumprimento do imposto (Documentos nº 9287/19/TCE-RO (ID 833015);

II – Determinar as Senhoras Gislaiane Clemente (CPF nº 298.853.638-40), Prefeita do Município e Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91), atual Superintendente, ou quem vier a substituí-las, que adotem as medidas administrativas e legais necessárias com vista a readequar suas alíquotas previdenciárias ao que estabelecem a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Portaria nº 1.348/2019, de 03/12/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, comprovando, perante essa Corte de Contas, as medidas efetivamente adotadas em exercícios futuros;

III – Dar conhecimento desta Decisão as Senhoras Gislaiane Clemente (CPF nº 298.853.638-40) e Rosilene Corrente Pacheco (CPF: 749.326.752-91), informando-as de que o inteiro teor desta Decisão será disponibilizada no Doe. desta Corte, por meio do sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o cumprimento desta decisão, archive estes autos;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02066/19/TCE-RO [e].

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Leonilde Afllen Garda (CPF nº 369.377.972-49), Prefeito Municipal;

Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68), Controlador do Município;

Christian Rohr Blosfeld (CPF nº 004.532.592-86), Responsável pelo Portal da Transparência;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00002/2020-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

Pelo exposto, convergindo da conclusão emanada pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 25, § 1º, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, submeto a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte proposta de Decisão:

I – Considerar Regular com Ressalva, conforme disposto no inciso II, § 3º do art. 23, da IN nº 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Seringueiras, de responsabilidade do Senhor Leonilde Afllen Garda (CPF nº 369.377.972-49), Prefeito Municipal; Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68), Controlador do Município; e Senhor Christian Rohr Blosfeld (CPF: 004.532.592-86), Responsável pelo Portal da Transparência, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, com as devidas alterações dada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência;

a) Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

b) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas dos solicitantes no relatório estatístico; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses (item 14, subitens 14.3 e 14.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO.

II - Registrar o índice de 95,71% – “Nível Elevado” da Prefeitura Municipal de Seringueiras, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Seringueiras, por ter alcançado índice superior a 75%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO c/c o art. 1º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar aos responsáveis que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Seringueiras, mormente no que se refere à disponibilização dos seguintes itens:

a) Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão Consolidadas dos atos normativos;

c) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

d) Carta de Serviços ao Usuário;

e) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.;

f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

VI - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Senhor Leonilde Alflen Garda (CPF nº 369.377.972-49); Senhora Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) e Senhor Christian Rohr Blosfeld (CPF: 004.532.592-86), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, uma vez que seus objetivos foram alcançados;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
em Substituição Regimental

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2909/2019 - TCE/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2020.
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito Municipal.
CPF n. 190.776.459-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0002/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de fiscalização de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no município de Teixeiraópolis/RO.
2. O Corpo Técnico, por meio da manifestação carreada aos autos (ID=829840), opinou pela viabilidade da projeção de receita do município de Teixeiraópolis/RO para o exercício de 2020, nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

(...).

Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais; Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas; Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER.

Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ANTONIO ZOTESSO - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 15.730.011,78 (quinze milhões, setecentos e trinta mil, onze reais e setenta e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, que perfaz em R\$ 17.298.181,88 (dezessete milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017- TCER. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -9,07%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Teixeiraópolis, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.

Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário, previsto no artigo 70 da Constituição Federal/1988 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada em cinco exercícios, ou seja, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

8. Assim, com base na Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

9. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 referente ao Município de Teixeiraópolis/RO.

10. Após análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou-se que a estimativa da receita prevista apontou para o montante de R\$ 15.730.011,78 (quinze milhões, setecentos e trinta mil, onze reais e setenta e oito centavos) .

11. Por sua vez, o Corpo Instrutivo aferiu a importância de R\$ 17.298.181,88 (dezessete milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor este apurado com base em cálculos estatísticos em que se levou em consideração o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos Exercícios de 2015 a 2019, o que demonstrou que o valor indicado pelo jurisdicionado não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

12. Com efeito, em comparação com a projeção total da receita do Município de Teixeiraópolis/RO para o exercício de 2020, cujo valor apresentado perfaz o montante de R\$ 15.730.011,78 (quinze milhões, setecentos e trinta mil, onze reais e setenta e oito centavos), verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização, conforme se pode observar por meio dos cálculos efetuados pelo Corpo Técnico (ID=829840):

Quadro n. 01 – Projeção de Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2015	13.936.443,63	-2	4,00	-27.872.887,26
2016	15.374.753,00	-1	1,00	-15.374.753,00
2017	14.907.701,28	0	0,00	0,00
2018	17.035.667,43	1	1,00	17.035.667,43
2019	16.138.575,82	2	4,00	32.277.151,64
TOTAL	77.393.141,16	0,00	10,00	6.065.178,81
MEDIA	15.478.628,23			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2020} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 17.298.181,88$$

13. Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica pelos cálculos do jurisdicionado, observa-se que esta não se encontra dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO. Segue abaixo a memória de cálculo:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (15.730.011,78 / 17.298.181,88) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -9,07\%$$

14. Sob o novo montante, o coeficiente de razoabilidade encontrado, -9,07%, torna-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO.

15. Como se sabe, o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas. Por conseguinte, com planejamento e previsão corretos para rubricas elaboradas anualmente, a tendência é que haja, cada vez mais, convergência entre valores previstos e os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

16. No presente caso, o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência (-9,07%).

17. Contudo, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário desta Corte que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, porquanto a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por este Tribunal, apresenta grande probabilidade de realização. Nesse sentido fora a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00391/17, proferida nos autos do Processo n. 3836/2017/TCE-RO, in verbis:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese à situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais. (grifo nosso)

18. Porém, convém registrar que a subestimação do orçamento pode conduzir à reprovação das contas, visto que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela Administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

19. Assim sendo, corroboro a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada. No entanto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo de Teixeiraópolis/RO que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada.

20. Ante o exposto, acompanhando o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I – Emitir, com fulcro no artigo 8º da Instrução Normativa n. 057/2017/TCE-RO, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antonio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34), Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, no montante de R\$ 15.730.011,78 (quinze milhões, setecentos e trinta mil, onze reais e setenta e oito centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Antonio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34), e ao Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320/1964.

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964.

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis/RO, Senhor Antonio Zotesso (CPF n. 190.776.459-34), e à Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, por meio de seu Vereador Presidente, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Teixeiraópolis/RO, na forma do artigo 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

21. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental.

b) Encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para notificação dos interessados e da Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos dos itens IV e V deste dispositivo. Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Gabinete do Relator, 14 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06912/2017 (PACED)
01239/03 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Jair Miotto
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2002
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0009/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos a ocorrência de prescrição intercorrente da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 01239/03, que apreciou a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2002, onde foi proferido o Acórdão nº 00085/03-Pleno, com cominação de multa ao responsável, Sr. Jair Miotto .

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0009/2020-DEAD (ID 847820), na qual informou o recebimento do Ofício n. 0009/2020/PGE/PGETC, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

A PGETC noticiou que a ação de Execução Fiscal n. 0084384-57.2007.8.22.0002, ajuizada para fins de cobrança da multa cominada no mencionado Acórdão, foi suspensa em 17/08/2009, “em razão de não terem sido localizados bens passíveis de constrição em nome do devedor”, e, após o término do período de suspensão (agosto de 2010), a Fazenda Pública restou inerte por mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse o prosseguimento processual (conforme consulta processual acostada no processo ID 677554), o que ocasionou a incidência da prescrição intercorrente (em agosto de 2015).

Assim, a PGETC solicita a deliberação quanto à concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. Jair Miotto no tocante à multa aplicada, objeto da CDA registrada sob o nº 20070200009512, em razão da ausência de exigibilidade do crédito.

Pois bem. No presente caso, verifica-se necessário o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez verificado que ao cessar o período de suspensão do feito, previsto na Lei n. 6830/80, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal intercorrente (em agosto de 2010), e a Fazenda Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, sem envidar medidas de cobrança no processo.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Jair Miotto, relativa à multa cominada no item I do Acórdão 00085/03-Pleno.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e para que proceda à baixa da CDA n. 20070200009512, e após, o Departamento adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 000293/2020
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO SEI 009249/2019

DM 0010/2020-GP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Os Embargos de Declaração interpostos fora do prazo legal não devem ser conhecidos ante a manifesta intempestividade.

A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão impossibilita o conhecimento daquele interposto por último, em especial se tratar-se de Embargos de Declaração, diante da preclusão consumativa e da observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões.

Leandro Fernandes de Souza, apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes “em face da decisão monocrática do relator que “julgou” improcedente o Pedido de Providências sobre suposta prática de ato de improbidade administrativa” (SEI 000293/2020). Em suma, o recorrente pede a reforma da Decisão Monocrática n. 0934/2019-GP, proferida no SEI n. 009249/2019, em razão de, na sua visão, ter ocorrido omissão na fundamentação. Acrescenta que apresentou Pedido de Reconsideração em face da referida decisão, sendo este julgado improcedente, nos termos da Decisão Monocrática n. 001013/2019-GP (SEI n. 011047/2019).

É o necessário relatório. Decido.

O recurso apresentado é intempestivo. Vejamos.

Nos termos do §1º do art. 95, do Regimento Interno desta Corte, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo é contínuo e contado do recebimento da notificação pelo interessado, devendo ser excluído o dia de início e incluído o dia do vencimento, sendo este prorrogado para o primeiro dia útil imediato quando não houver expediente.

O recorrente tomou conhecimento da DM n. 0934/2019-GP em 10/12/2019 (SEI n. 009249/2019 – Comproverantes – Entrega Ofício 972 (0165604)), iniciando-se o prazo recursal em 11/12/2019 e finalizando em 20/12/2019, primeiro dia do recesso no TCE-RO. Por essa razão, o prazo foi prorrogado para 07/01/2020, primeiro dia útil imediato.

No entanto, o interessado apresentou o recurso somente em 10/01/2020 (SEI n. 000293/2020 – Recurso Embargos de Declaração. (0172944)), sendo, portanto, intempestivo.

Acrescento que, ainda que utilizássemos o Código de Processo Civil para recebimento e processamento dos Embargos de Declaração, uma vez que o prazo previsto é de 5 (cinco) dias úteis, ainda assim o recurso seria intempestivo, pois iniciaria o prazo em 11/12/2019 e finalizaria em 17/12/2019.

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido ante a flagrante intempestividade.

Ainda, o recorrente apresentou também, Pedido de Reconsideração (SEI n. 011047/2019 – Recurso Leandro Fernandes de Souza (0167670)) em face da Decisão Monocrática n. 0934/2019-GP.

Ambos recursos apresentados, não de forma simultânea, mas concomitante, são pela reforma da DM 0934/2019-GP, o que viola o princípio da unrecorribilidade, também chamado de princípio da unicidade ou da singularidade, segundo o qual, para cada decisão só cabe um recurso.

No presente caso, a DM 0934/2019-GP já foi objeto de recurso, o Pedido de Reconsideração mencionado que, inclusive, já foi julgado (SEI n. 011047/2019 – Decisão Monocrática DM-GP-TC1013/2019-GP (0168902)).

Dessa forma, houve a preclusão consumativa quanto à possibilidade de modificação da DM 0934/2019-GP por meio dos embargos de declaração, segundo recurso apresentado. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO ÚLTIMO INTERPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula nº 182 desta Corte. 2. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão impossibilita o conhecimento daquele interposto por último, diante da preclusão consumativa e da observância ao princípio da unrecorribilidade das decisões. 3. Não transcorrido o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos, afasta-se a alegada prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental interposto por Joaquim Carlos da Silva Vicentini a que se nega provimento. Agravo regimental interposto por Daniela Segarra Arca não conhecido e embargos de declaração rejeitados. (STF – ARE 1133351 SP. Relator: Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 02/08/2018. Data de publicação: DJe-159 07/08/2018) (destaquei)

Também por esta razão, o recurso não merece conhecimento.

Ante o exposto, decido:

I – não conhecer o recurso de Embargos de Declaração apresentado, em razão da intempestividade e da preclusão consumativa; e,

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao requerente.

Publique-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05419/2017 (PACED)
00954/00 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON
INTERESSADO: Francisco Roberto dos Santos
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0011/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar o julgamento que fixará entendimento acerca da não aplicação da imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões das Cortes de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 00954/00, que apreciou a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON, referentes ao exercício de 1999, onde foi proferido o Acórdão nº 00122/03, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, Sr. Francisco Roberto dos Santos .

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0014/2020-DEAD (ID 848185), na qual indicou o recebimento do Ofício n. 029/2020/PGE/PGETC, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

A PGETC noticiou que requereu a suspensão da ação de Execução Fiscal n. 0084120-40.2007.8.22.0002, ajuizada para fins de cobrança do débito imputado no mencionado Acórdão, até que sobrevenha o julgamento acerca do RE 636886/AL (Tema 899 RG) pelo Supremo Tribunal Federal, assinalando que tal medida foi autorizada pela Presidência desta Corte no PACED n. 06536/17, e que solicitou carga da Execução fiscal n. 0084112-63.2007.8.22.0002, que se encontra arquivada sem baixa desde 26/06/2008.

Pois bem.

O Despacho prolatado nos autos 06536/17 autoriza que a PGTCE-RO atue de ofício em casos semelhantes, quais sejam, processos judiciais parados há mais de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do acórdão desta Corte de Contas, permitindo assim que não se adote medidas de cobrança diante da possibilidade de que seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundado em decisões dos Tribunais de Contas.

Nesta situação, necessário apenas informar o ocorrido a este Tribunal, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da matéria pelo STF” .

Ante o exposto, determino a tramitação deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, inicialmente, dê ciência à PGETC quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, que o processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF, ou até que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte apresente nova manifestação, caso em que, deverá o departamento informar o necessário a esta Presidência.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06542/2017 (PACED)
04646/02 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência de Assuntos Penitenciários
INTERESSADO: Olavo Linhares Moreira Junior
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0012/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar o julgamento que fixará entendimento acerca da não aplicação da imprescritibilidade para as ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões das Cortes de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 04646/02, que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência de Assuntos Penitenciários, imputou débito em desfavor dos Senhores Walter Andrade Moura Filho e Olavo Linhares Moreira Júnior, conforme Acórdão nº 07/2008.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0010/2020-DEAD (ID 847841), na qual indicou o recebimento do Ofício n. 0007/2020/PGE/PGETC, encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

A PGETC noticiou que requereu a suspensão da ação de Execução Fiscal n. 0000945-03.2011.8.22.0005, ajuizada para fins de cobrança da CDA nº 2009020000194, até que sobrevenha o julgamento acerca do RE 636886/AL (Tema 899 RG) pelo Supremo Tribunal Federal, assinalando que tal medida foi autorizada pela Presidência desta Corte no PACED n. 06536/17.

Pois bem.

O Despacho prolatado nos autos 06536/17 autoriza que a PGTCE-RO atue de ofício em casos semelhantes, quais sejam, processos judiciais parados há mais de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado do acórdão desta Corte de Contas, permitindo assim que não se adote medidas de cobrança diante da possibilidade de que seja reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a prescricibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundado em decisões dos Tribunais de Contas.

Nesta situação, necessário apenas informar o ocorrido a este Tribunal, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da matéria pelo STF” .

Ante o exposto, determino a tramitação deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, inicialmente, dê ciência à PGETC quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, que o processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF, ou até que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte apresente nova manifestação, caso em que, deverá o departamento informar o necessário a esta Presidência.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02395/2018 (PACED)
00388/2010 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Carlos Alberto Alves da Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM-TC 0013/2020-GP

DÉBITO. SEM COMPROVAÇÃO DEFINITIVA DO ADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER A QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO DEAD PARA QUE PROMOVA DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR O PAGAMENTO INTEGRAL. RETORNO DOS AUTOS AO DEAD.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no processo originário n. 00388/10, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00606/18, imputou débito em desfavor do responsável Carlos Alberto Alves da Silva.

Instada para adoção das medidas de cobrança, a Procuradoria Jurídica do DETRAN atestou o protesto da referida CDA, e, posteriormente, o parcelamento judicial do débito, nos termos do Processo de Execução Fiscal n. 7017475-91.2019.8.22.0001.

Assim, foi proferida a DM-GP-TC 1216/2018-GP, determinando o arquivamento temporário do presente processo até eventual satisfação total do crédito.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões expediu o Ofício n. 1732/2019-DEAD, solicitando informações acerca da situação do parcelamento concedido ao interessado.

Em resposta, a Procuradoria do DETRAN-RO, após se colocar à inteira disposição para eventuais esclarecimentos, informou que o parcelamento realizado pelo Senhor Carlos Alberto Alves da Silva, referente ao débito imputado no citado acórdão, fora quitado integralmente, por meio da ação judicial mencionada. Dessa feita, solicitou, ainda, a baixa de responsabilidade nesta Corte do interessado, sem, no entanto, enviar os devidos comprovantes de pagamentos referentes ao débito imputado no Acórdão deste Tribunal de Contas (Ofício n. 02/2020/SUB.EX.FISCAL E DÍVIDA ATIVA/PROJUR/DETRAN-RO).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o DEAD, sem acesso a eventual sentença proferida no aludido processo de execução, limitou-se a informar que a execução se encontra concluída para despacho. Assim, encaminhou o presente Paced para conhecimento e deliberação (INFORMAÇÃO n. 007/2020-DEAD).

É o relato do essencial. DECIDO.

Os autos vieram para deliberação quanto à Informação n. 0007/2020-DEAD, na qual noticia a existência de expediente da Procuradoria Jurídica do DETRAN informando que o parcelamento realizado no processo de execução fiscal referente ao débito imputado ao senhor Carlos Alberto Alves da Silva, no Acórdão AC1-TC 00606/18, fora quitado integralmente, sem, contudo, enviar os documentos referentes aos pagamentos ou cópia da sentença judicial.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, com fulcro na Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, imperioso determinar ao DEAD que promova diligência ao DETRAN, para que a Procuradoria da mencionada autarquia envie os documentos capazes de demonstrar o pagamento integral do débito imputado ao senhor Carlos Alberto Alves da Silva, na forma do item II do Acórdão AC1-TC 00606/18, sem os quais mostra-se prejudicado o pedido de quitação formulado pela Procuradoria do DETRAN.

Nesse particular, à luz dos princípios da economia processual e celeridade, determino desde já ao DEAD que, em situações similares às do presente processo, proceda às diligências necessárias a fim de confirmar o adimplemento integral dos débitos e das multas oriundas dos Acórdãos proferidos por este Tribunal de Contas, imprescindíveis para se dar quitação e baixa de responsabilidade no âmbito desta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º da IN nº 42/2014/TCE-RO, determino ao DEAD que proceda diligência ao DETRAN-RO a fim de solicitar os comprovantes de pagamentos ou cópia da sentença judicial promovida na execução fiscal n. 7017475-91.2019.8.22.0001, comprovando o adimplemento do débito imputado ao senhor Carlos Alberto Alves da Silva, na forma do Item II, do Acórdão AC1-TC 00606/18.

Ainda, conforme o exposto na fundamentação desta decisão, determino ao DEAD que em processos vindouros, caso constatada situação similar à do presente processo (falta de comprovante dos pagamentos), proceda às diligências necessárias a fim de obter comprovação do adimplemento das obrigações de recolhimentos de débitos e multas impostas nos Acórdãos deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que adote as providências determinadas nesta Decisão Monocrática.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 03389/2019

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO : Representação – possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 113/2019, do processo administrativo municipal n. 3918/2019 – vedação da apresentação de Taxa de Administração negativa.

REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada por João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57

RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo Lima, CPF n. 450.728.841-04 – Chefe do Poder Executivo Municipal; Juliana Soares Lopres, CPF n. 700.895.152-34 - Pregoeira

ADVOGADOS : Leonardo H. de Angelis, OAB/SP n. 409.864 e Denis Donizetti da Silva, OAB/SP n. 376.344

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0003/2020-GCESS

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. NÃO PERMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO OU NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. ELISÃO DA IRREGULARIDADE. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO LIMINAR DO PROCEDIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO. PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o saneamento da irregularidade que justificou a concessão de liminar para suspender a abertura de procedimento licitatório, impõe-se reconhecer a necessidade de sua revogação a fim de garantir o prosseguimento do certame.

Os presentes autos são oriundos de Representação, com pedido de antecipação de tutela, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, representada por João Luis de Castro, em face do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, por meio da qual apontou irregularidade no edital de Pregão Eletrônico n. 113/2019, cujo objeto é “a prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível”.

Em suas razões de representação, alegou, em síntese, a existência de irregularidade no edital do certame, que frustra o caráter competitivo da disputa e, por consequência, impede a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, na particularidade em que não permitiu a apresentação de Taxa de Administração negativa (item 4.1.1), o que é totalmente vedado pelo atual entendimento desta Corte de Contas, conforme precedente delineado no Processo n. 02152/19-TCE-RO.

Requeru, portanto, a concessão de antecipação de tutela com a finalidade de suspender o Pregão Eletrônico n. 113/2019 no estágio em que se encontra e, no mérito, que seja julgada procedente a Representação a fim de determinar a retificação do instrumento convocatório e sua necessária republicação, que deverá se pautar no novo entendimento firmado acerca da matéria.

Inicialmente, os autos foram recebidos no âmbito deste Tribunal como procedimento apuratório preliminar (PAP), atribuído à relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, que, após juízo positivo de seletividade por parte da unidade técnica, procedeu à análise do pedido de antecipação de tutela formulado, vislumbrando a presença dos pressupostos processuais para o seu deferimento, diante da incontroversa existência da irregularidade apontada, no que se refere à previsão contida no edital que impossibilitava a oferta da taxa de administração negativa.

O eminente relator à época justificou que a vedação contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, cuja orientação é no sentido de que seja admitida a taxa igual 0% (zero por cento) ou negativa, bastando a existência de motivação do ato, se demonstrada a economicidade na aquisição ou serviços, e desde que o valor seja exequível.

Com esses fundamentos, o relator determinou que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) fosse processado como Representação, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, ato contínuo, concedeu a antecipação de tutela, DM 0357/2019-GCPCN, diante da evidência de grave ilegalidade no edital, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 113/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Na oportunidade, determinou a notificação dos atuais Chefe do Poder Executivo e do Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno para apresentação de justificativa, no prazo de 15 dias, consignando, inclusive, que, na hipótese de entenderem pela presença da falha ora apontada, podem, por ato próprio e voluntário, a fim de evitar que o certame permaneça suspenso, proceder a correção do edital e republicá-lo, abrindo novo prazo para apresentação das propostas, devendo, neste caso, comunicar imediatamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em atenção à decisão monocrática proferida, a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno encaminhou os Ofícios n.s 011/C.C/PMPB/2019 e 1.366/GP/PMPB/2019, por meio dos quais comprovou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2019, oportunidade em que também informou a retificação do edital, publicando-se o primeiro adendo, permitindo, em consequência, a apresentação de Taxa de Administração negativa, aguardando, portanto, manifestação desta Corte quanto ao prosseguimento do certame, com posterior publicação de novo prazo para apresentação de propostas.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, ressalta-se que, diante da alternância de gestão no âmbito da Administração deste Tribunal de Contas, o processo veio redirecionado a esta relatoria, haja vista a assunção do Conselheiro Paulo Curi Neto ao cargo de Presidente.

Quanto aos presentes autos, consoante relatado, consistem em Representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, cujo objeto foi apontar possível irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico n. 113/2019, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, especialmente quanto ao item 4.1.1 que proibiu a apresentação de Taxa de Administração negativa.

Pois bem. Após a apresentação das justificativas por parte dos interessados (IDs 846736 e 846765), observa-se que a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno cumpriu com as determinações contidas na DM 0357/2019-GCPCN, mormente no que se refere ao item III, que possibilitou a correção do edital, por ato próprio e voluntário, quanto à vedação que foi objeto da Representação.

É que, conforme se observa da documentação juntada ao processo, o ente municipal comprovou ter incluído no edital do pregão eletrônico em referência a possibilidade da taxa zero ou negativa.

Desta feita, superada, portanto, a controvérsia que impôs a suspensão do andamento do procedimento licitatório, a consequência imediata é que haja a sua revogação, permitindo-se, desse modo, a continuidade do certame, haja vista os prejuízos que poderão advir com a manutenção da paralisação.

Alfora isso, e aliado ao fato de que a Representação formulada teve como objeto combater a vedação em ofertar taxa zero ou negativa, consigna-se, desde já, não se verificar a necessidade e pertinência de que o processo seja remetido para instrução por parte da unidade técnica, mormente por se tratar de matéria com entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas (processos 3989/17; 1714/18, 2152/19), em atendimento ao princípio da economia e celeridade processual, diante da comprovação de retificação no edital do certame.

Ante o exposto, atento aos esforços empreendidos pelos responsáveis a fim de sanar a irregularidade detectada e, em especial pela presença do periculum in mora inverso, haja vista a necessidade de prosseguimento do certame, é que decido:

I) Revogar a tutela antecipada que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2019, na forma da DM 0357/2019-GCPCN, de modo a autorizar à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno que dê continuidade ao procedimento licitatório, com a publicação de novo prazo para a apresentação de propostas por parte dos interessados;

II) Dar conhecimento da presente decisão à empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI EPP, representada pelo senhor João Luis de Castro, bem como ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo, e à Pregoeira Juliana Soares Lopes, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal;

III) Determinar que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo;

IV) Com a manifestação do MPC, retornem os autos conclusos para julgamento final da Representação;

V) Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00032/20
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
 ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de janeiro de 2020
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
 RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 Chefe do Poder Executivo Estadual
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
 Secretário de Estado de Finanças
 Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
 Secretário Adjunto de Estado de Finanças
 Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade
 INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ministério Público do Estado de Rondônia
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0006/2020-GCESS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. 2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS. 3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. 4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de dezembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de janeiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, analisou amiúde a questão concluindo , ipsis litteris:

3 CONCLUSÃO

24. Com o objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais concernentes ao mês de janeiro de 2020 e visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada, foram executados procedimentos de assegurar limitada e outros de revisão, que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não inclusão da receita classificada na fonte de recursos 1100, no montante de R\$30.341,40, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de tributos, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária.

26. Consequentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os critérios estabelecidos pela LDO e LOA, e com base nas informações sobre a arrecadação realizada no

mês de dezembro de 2019 de recursos ordinários (não vinculados), apresentadas pela Superintendência de Contabilidade, sendo incluídos as receitas classificadas na fonte 1100, em consonância com o disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de janeiro de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$564.380.470,02)

Assembleia Legislativa 4,79% 27.033.824,51

Poder Judiciário 11,31% 63.831.431,16

Ministério Público 5,00% 28.219.023,50

Tribunal de Contas 2,56% 14.448.140,03

Defensoria Pública 1,34% 7.844.888,53

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 849138) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de dezembro de 2019, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual

n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e

VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 849138), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

10. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

11. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de dezembro de 2019 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2019, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

Gráfico 1 Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 00075/20 ID: 847337, págs.8-9)

10. A receita no mês de dezembro de 2019 apresentou resultado de R\$10.779.989,82, ou seja, 1,95% acima do previsto, registrou-se arrecadação no montante de R\$564.350.128,62 no mês de dezembro de 2019, líquida de deduções.

11. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, conforme o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade:

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação dos principais tributos que compõe as receitas ordinárias

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO (doc. nº 00075/20, ID: 847337, págs.8-9) .

12. Conforme tabela 1, o resultado positivo da arrecadação no mês de dezembro decorre do expressivo resultado do IRRF, que apresentou desempenho de R\$ 29.988.673,66 superior à previsão inicial de R\$ 48.400.737,80, aliado ao fato de que as deduções, por conseguinte, também ficaram aquém do patamar esperado, causando assim um resultado positivo.

13. O desempenho da arrecadação do IRRF atenua a frustração do IPVA (R\$29,3 milhões) ICMS (R\$3,4 milhões), e conseqüentemente as demais receitas.

14. Especificamente sobre o ICMS, seu desempenho pode ser explicado pelas medidas adotadas pelo Fisco Estadual para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, destacando-se o FisConforme, programa de estímulo a autorregularização fiscal, que aumenta a expectativa de controle tributário pelos contribuintes. Apenas para demonstrar o ótimo desempenho da arrecadação do ICMS, apresentamos a tabela seguinte demonstrando a variação absoluta e percentual em relação ao previsto.

Tabela 2 – ICMS – Variação entre receita Prevista x Arrecadada - 2019

Fonte: DiverPort – IN48-2016 – jan a dez/2019

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

17. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

18. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação de recursos ordinários, realizada no mês de dezembro de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação Valor

Arrecadação Bruta Fonte 0100 realizada no mês de dezembro de 2019 563.641.986,62

Arrecadação Bruta Fonte 0110 realizada no mês de dezembro de 2019 391.083,30

Arrecadação Bruta Fonte 0112 realizada no mês de dezembro de 2019 317.058,70

Arrecadação Bruta Fonte 0147 realizada no mês de dezembro de 2019 0,00

Arrecadação Bruta Fonte 1100 realizada no mês de dezembro de 2019 30.341,40

(=) Base de cálculo para apuração dos repasses 564.380.470,02

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

19. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade – SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$ 564.350.128,62, (doc. nº00075/20, ID 848301, págs. 8-9), o que representa uma divergência no montante de R\$30.341,40, decorrente dos valores registrados na fonte 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida, que não foram incluídos pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

20. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 127/2020/SEFIN-SUPER (Doc. 00075/20; pág. n.4), sustenta que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos – IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas no art. 11, §5º, da Lei nº 4.337, de 27 de julho de 2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2019. Portanto, no entendimento da SUPER, a fonte 1100 não compõe a base de cálculo dos repasses duodecimais por não ter sido incluída por meio de alteração na LDO.

21. Por outro lado, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2020 (4.535/2019) combinado com o art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

(...)

§4º. Conforme o artigo 10, §§1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, 0147 – Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida.

22. Em consonância com o disposto na LOA, a inclusão da fonte 1100 decorre da reclassificação de fontes de recursos e não representa uma alteração que contraria o disposto na LDO, razão pela qual conclui-se que deve integrar a base de cálculo dos repasses.

23. Desta forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020, conforme demonstrado a seguir.

Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 564.380.470,02)

Assembleia Legislativa 4,79% 27.033.824,51

Poder Executivo 74,95% 423.003.162,28

Poder Judiciário 11,31% 63.831.431,16

Ministério Público 5,00% 28.219.023,50
Tribunal de Contas 2,56% 14.448.140,03
Defensoria Pública 1,39% 7.844.88,53

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 849138) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$564.380.470,02 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta reais e dois centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), conforme consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

12. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha

dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo Coeficiente (a) Duodécimo

(b) = (a) x (Base de Cálculo

R\$ 564.380.470,02)

Assembleia Legislativa 4,79% 27.033.824,51
Poder Judiciário 11,31% 63.831.431,16
Ministério Público 5,00% 28.219.023,50
Tribunal de Contas 2,56% 14.448.140,03
Defensoria Pública 1,39% 7.844.888,53

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

IV - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens III e IV.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008465/2019
INTERESSADO(A): Ana Lúcia da Silva e Felipe Lima Guimarães
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Gestão e Prática em Ouvidoria e os Efeitos da Lei N. 13.460.2017.

Decisão SGA nº 139/2020/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas aulas dos servidores Ana Lúcia da Silva, Agente em Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, atuaram como instrutores do Curso: Gestão e Prática em Ouvidoria e os Efeitos da Lei N. 13.460.2017, dirigido aos Jurisdicionados, realizado na sala de aula I da Escon, sendo a turma I, aplicado nos dias, 27, 28 e 29 de novembro de 2019, no horário das 14h às 18h, e turma II, aplicado nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0168056/2019/ESCON, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 206/2016-TCE-RO.

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho ESCon (0168056), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando a qualificação dos referidos instrutores.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 409/2019/CAAD/TC (0168467), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que os servidores Ana Lúcia da Silva, Agente em Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, atuaram como instrutores do Curso: Gestão e Prática em Ouvidoria e os Efeitos da Lei N. 13.460.2017, dirigido aos Jurisdicionados, realizado na sala de aula I da Escon, sendo a turma I, aplicado nos dias, 27, 28 e 29 de novembro de 2019, no horário das 14h às 18h, e turma II, aplicado nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0168056/2019/ESCON, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 206/2016-TCE-RO.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

1. a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
2. a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
3. os instrutores são servidores deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
4. por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 409/2019/CAAD/TC (0168467).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “I”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula dos servidores Ana Lúcia da Silva, Agente em Atividades Administrativas, cadastro nº 990695, e Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990645, na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho ESCon (0168056) conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o consequente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 13 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 008237/2019
INTERESSADO(A): Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Licitações Gerais e suas modalidades.

Decisão SGA nº 138/2020/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula da servidora Cleice de Pontes Bernardo (cadastro n. 432), que atuou como instrutora na ação pedagógica, Curso: Licitações Gerais e suas modalidades, realizado no auditório da SEMAD, perfazendo um total de 16 horas-aulas, programado para ocorrer em 3 (três) módulos, sendo o módulo I, aplicado nos dias 25, 26, 27 e 28 de novembro de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0167804, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 206/2016-TCE-RO.

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho ESCon (0167804), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando a qualificação da referida instrutora.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 410/2019/CAAD/TC (0168688), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito”.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a servidora Cleice de Pontes Bernardo (matrícula n. 432) atuou como instrutora na ação pedagógica, Curso: Licitações Gerais e suas modalidades, realizado no auditório da SEMAD, perfazendo um total de 16 horas-aulas, programado para ocorrer em 3 (três) módulos, sendo o módulo I, aplicado nos dias 25, 26, 27 e 28 de novembro de 2019, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Despacho nº 0167804, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 206/2016-TCE-RO.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula ministradas restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

1. a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
2. a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
3. a instrutora é servidora deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO.;
4. por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 410/2019/CAAD/TC (0168688).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea “i”, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula à servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, cad. N. 432, na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho ESCon (0167804) conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o consequente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 13 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 07, de 13 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO TÚLIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS, cadastro n. 224, DIGITADOR, ocupante do cargo FG 1 - CHEFE DE SEÇÃO, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Contrato n. 42/2019/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do armário deslizante do TCE-RO, conforme condições e especificações estabelecidas no termo de referência..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, cadastro n. 990329, CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003506/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº5/2020, de 14, de janeiro, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000374/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I - TCE/RO, cadastro nº 990472, na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 14/01/2020 a 22/01/2020

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo em quantidade restrita, que se revelem urgentes ou inadiáveis, com vistas a atendimento das atividades na Reunião Técnica do Projeto Educação 2020/2021, que acontecerá dias 16 e 17.1.2020, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/01/2020

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 12/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DIGITAL PAPER LTDA.

PROCESSO: nº 2666/2018 SEI

CONTRATO: nº 12/2019/TCE-RO

OBJETO: Prestação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: DIGITAL PAPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.201.167/0001-04, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, 210, Vomita Mel, na cidade de Guanambi/BA.

DA RESCISÃO – Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral do Contrato nº 12/2019/TCE-RO, com efeitos a partir de 27.11.2019, com fundamento no item 6 do Contrato nº 12/2019/TCE-RO, c/c os arts. 77 e 78, incisos I e II, e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2020/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DO PROCESSO SEI – Nº 005828/2019

DO OBJETO – O objeto do presente contrato de compra e venda se constitui de um imóvel urbano denominado Secretaria Regional de Controle Externo do TCE-RO (extinta conforme Acórdão ACSA-TC- 00033-2018 – DOeTCE-RO – n. 1833 ano IX – 25/3/2019) abaixo discriminado: 1.1 Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, com as seguintes características: a) Endereço: rua Democrata, nº. 3.620, setor Institucional, ST 70, QD 6, LT5-C, CEP: 76.872-858,

Ariquemes, Rondônia; b) Tipo: Prédio Institucional; c) Área construída: 583,78m d) Área do lote: 1.500,00m; e) Inscrito sob a matrícula nº 24.498 no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Município de Ariquemes, Rondônia; e f) Mobiliário instalado e equipamentos de ar condicionado, conforme relatório descritivo e fotográfico anexo conferido e aprovado por ambas as partes.

DO PREÇO DO IMÓVEL – O preço do imóvel é no valor de R\$ 2.213.000,00 (dois milhões duzentos e treze mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão por conta do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (14.012), Modernização da SEFIN (2033), Adquirir bens móveis e imóveis (2992), conforme previsão no PPA 2020-2023 do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA – O presente contrato vigorará por 30 (trinta) meses a partir da sua assinatura, podendo ser objeto de prorrogação por prazo adicional e suficiente ao adimplemento das obrigações pactuadas, especialmente quanto à regularização dos imóveis relativamente aos seus registros cartorários.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Finanças.

DATA DA ASSINATURA: 13.01.2020
